



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.455
Processo nº 12.709 - Classe 10ª
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

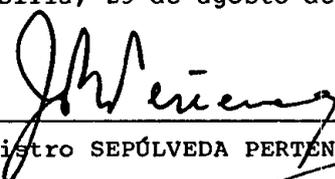
Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Instruções para efeito de distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita. Alegação de inviabilidades técnicas, jurídicas e econômicas da aplicação do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 18.190/92 - TSE. Alteração.

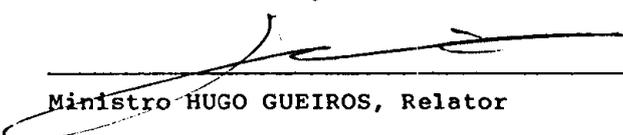
Vistos, etc.,

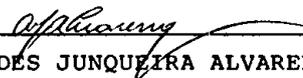
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, revogar o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 18.190/92 - TSE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1992.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente em exercício


Ministro HUGO GUEIROS, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, cuida-se de representação formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT contra o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução/TSE nº 18.190.

Argumenta a ABERT que referida norma "(...) contém disposição de inviável cumprimento por imperativos de ordem fática".

Explica que tecnicamente não há como desconectar as repetidoras das geradoras, que não há como impedir o vazamento dos sinais da geradora para a repetidora, e que dito óbice é ainda mais evidente quando se trata de repetidora que retransmite sinal de satélite.

Ademais, as repetidoras não podem gerar tarja porque não possuem equipamentos para isso, bem como não há possibilidade de vedar a transmissão das imagens aos municípios limítrofes ou próximos daqueles que possuem geradoras, e, mesmo que possível, estabeleceria duas áreas distintas: as áreas com propagação de imagens das geradoras e as áreas sem propagação; sendo que somente parte dos municípios teria garantido o não recebimento de imagens estranhas ao prélio eleitoral local.

Determinei à fl. 42, consultar-se o Ministério dos Transportes e das Comunicações a respeito da representação oferecida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, presente às fls. 36/40.

O Ministério dos Transportes e das Comunicações ofereceu as seguintes informações (fls. 52/53):

"A respeito da consulta formulada por Vossa Excelência no Processo nº 12.709/92, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no qual a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT teceu considerações acerca do texto do parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 18.190/92 - TSE, preliminarmente, julgo oportuno citar três definições dadas pelos Regulamentos dos Serviços de Radiodifusão e Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, verbis:

- Estação geradora : é a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios (Decreto nº 52.795/63 - Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão);
- Estação retransmissora : é o conjunto de transmissores e receptores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los, sem solução de continuidade, para a recepção pelo público em geral (Decreto nº 81.600/78 - Aprova o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão);
- Estação repetidora : é o conjunto de transmissores e receptores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar os sinais de sons e imagens provenientes de uma direção e retransmiti-los na mesma ou em outra direção, de forma a possibilitar a sua recepção por outra repetidora, retransmissora ou geradora de televisão (Decreto nº 81.600/78 - Aprova o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão).

2. Diante desses conceitos, verifica-se que as estações retransmissoras não podem colocar tarja com quaisquer dizeres, pois isso equivaleria à geração de imagens, o que não é permitido. Entretanto, as geradoras poderão inserir tarja com os dizeres 'horário destinado à Programação Eleitoral Gratuita', quando o enlace de repetidoras partir diretamente dos transmissores das geradoras.

3. Portanto, para atingir o objetivo colimado na resolução em exame, informo o que, tecnicamente, é possível:

- a) - As geradoras poderão inserir tarja com os dizeres 'horário destinado à Programação Eleitoral Gratuita', quando o

enlace de repetidoras partir diretamente dos transmissores das geradoras; ou

- b) - As geradoras poderão desligar os seus sistemas de retransmissão, inibindo assim, a retransmissão de sua programação, (horário eleitoral gratuito) através de estações repetidoras terrestre ou satélite; e
- c) - As estações retransmissoras que captam os sinais diretamente das estações geradoras, isto é, sem intervenção de estações repetidoras, poderão desligar seus transmissores no horário eleitoral gratuito."

Proferi o seguinte despacho à fl. 55:

"Ouvido o Ministério das Telecomunicações, este informa (fl. 52) que realmente as estações retransmissoras não podem colocar tarjas com quaisquer dizeres, mas as geradoras podem inserir a tarja em questão 'quando o enlace de repetidoras partir diretamente dos transmissores das geradoras'. Além disso, informa o Ministério, as geradoras poderão desligar os seus sistemas de retransmissão, inibindo assim a retransmissão de sua programação através de estações repetidoras terrestres ou de satélite. Por fim, as estações retransmissoras que captam os sinais diretamente das estações geradoras (isto é, sem intervenção das repetidoras), poderiam desligar seus transmissores no horário eleitoral gratuito.

Parece evidente que a ABERT deve pronunciar-se sobre a indicação técnica do Ministério das Telecomunicações, ficando convidada a dizer qual a modificação que, depois desses esclarecimentos, ainda entende necessária na resolução em causa.

Deve, pois, pronunciar-se a ABERT."

A ABERT, tomando ciência do despacho, ponderou (fls.

59/62):

"A informação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes e Comunicações está vasada em termos meramente técnicos e puramente teóricos.

Informa no item a) que em algumas hipóteses é possível a inserção da tarja determinada 'quando o enlace das repetidoras parte diretamente dos transmissores das geradoras' pela respeitável Resolução nº 18.190/92 - TSE. Difícil dizer, de pronto, se esta é a regra geral ou a exceção.

No item b) afirma a possibilidade de os sistemas que transmitem através de enlace desligar as retransmissões através do primeiro enlace. Não é esta a regra geral das retransmissões.

No item c) muitas delas captam por antena própria a imagem da geradora. Por circunstâncias, compreensíveis por leigos, estas antenas estão situadas em locais topograficamente de difícil acesso, que são visitados em períodos de longos espaços de tempo, meramente para revisão e manutenção. A obediência à respeitável resolução demandaria, diariamente, a ida de alguém (são mais de 20.000 estações no país) para desligar a repetidora e religá-la.

Entretanto não parece ser este o ponto nodal da questão.

Ocorre que mantida a resolução em seus termos, apenas áreas de menor densidade demográfica e eleitoral terão municípios sem receber imagens de propaganda eleitoral de outros municípios. Mesmo assim é tecnicamente impossível precisar a área de propagação de cada emissora, eis que a extensão desta área depende inclusive, diariamente, de fatores atmosféricos.

Mas o mais importante. A resolução ou qualquer outra determinação será impotente para impedir a propagação da imagem em municípios periféricos às geradoras. Esta impossibilidade escancara-se nas regiões metropolitanas ou fracionadas por municípios de pequena extensão.

Apenas exemplos:

Como impedir que os municípios da Zona do ABC Paulista (Santo André, São Bernardo, São Caetano, etc.) recebam a propaganda gerada na cidade de São Paulo?

Como impedir que na Baixada Fluminense e em Niterói se propague a imagem gerada na cidade do Rio de Janeiro?

Como impedir no Rio Grande do Sul que municípios de grande densidade eleitoral, como Canoas, Gravataí, Viamão, recebam as imagens geradas em Porto Alegre? Nem com muros de concreto armado.

Assim sendo, pondera, que além das extremas dificuldades que acarreta a obediência da resolução, é ela, data venia, inócua na expressiva totalidade dos maiores centros demográficos e eleitorais do país. Atinge a resolução apenas áreas de menor significado numérico eleitoral."

É o relatório.

Proc. nº 12.709 - DF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, arrimado na informação em tela, voto no sentido de que seja revogado o art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 18.190/92 - TSE.



EXTRATO DA ATA

Proc. nº 12.709 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Hugo Gueiros.

Decisão: Revogado o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 18.190/92 - TSE. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.8.92.

/SAO.